



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:932 — Prorroga por mais seis meses o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, que concede personalidade jurídica às corporações encarregadas do culto de quaisquer agremiações ou confissões religiosas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Polónia ratificado, a 17 de Setembro último, a Convenção relativa à Escravatura, de 25 de Setembro de 1926.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:933 — Autoriza a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a enviar à Alemanha um maquinista naval de 1.ª classe, a fim de assistir à recepção da draga construída pela casa Ubigau A. G., de Dresden, e praticar na sua manobra — Fixa a ajuda de custo diária ao referido maquinista.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:934 — Cria o Conselho de Disciplina do Magistério.

Nova publicação, rectificada, do artigo 4.º do decreto n.º 18:378, que funda o Instituto de Climatologia e Hidrologia junto da Universidade do Pôrto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:935 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério, em vigor no corrente ano económico, a fim de ocorrer à aquisição de adubos, sementes, insecticidas e fungicidas para os campos experimentais e de demonstração que se estabeleçam em propriedades do Estado ou arrendadas, ou para esse fim cedidas pelos respectivos proprietários, que deverão ser distribuídos gratuitamente pela Junta Central da Campanha da Produção Agrícola.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 241, de 16 de Outubro de 1930, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 18:931 — Exonera o cidadão Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, do exercício interino das funções de Ministro da Marinha.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:932

Considerando que o prazo marcado no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, embora já por duas vezes prorrogado por virtude dos decretos n.ºs 15:727, de 16 de Julho de 1928, e 17:372, de 26 de Setembro de 1929, deve selo mais uma vez, por subsistirem os motivos que determinaram as anteriores prorrogações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais seis meses, contados da data da publicação do presente decreto, o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Polónia ratificou, a 17 de Setembro último, a Convenção relativa à Escravatura, de 25 de Setembro de 1926.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 14 de Outubro de 1930. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Dragagens

Decreto n.º 18:933

Sendo conveniente que à recepção e experiências da draga de sucção de 650 metros cúbicos de rendimento horário, construída na Alemanha, em conta das reparações, pela casa Ubigau A. G., de Dresden, assista um maquinista naval de 1.ª classe;

Tornando-se necessário que o engenheiro encarregado da recepção do mesmo material seja coadjuvado por este maquinista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a enviar à Alemanha um maquinista naval de 1.ª classe a fim de assistir à recepção da draga construída pela casa Ubigau A. G., de Dresden, e praticar na sua manobra, devendo regressar a Portugal a seu bordo.

Art. 2.º Ao referido maquinista será abonada a importância de £ 20 para a passagem de Lisboa até Hamburgo e a ajuda de custo diária de £ 1 ½ durante o tempo em que não estiver embarcado. Desde que tenha alojamento na draga vencerá apenas o abono diário de £ 1.

A importância total a despendar não poderá exceder £ 50, que serão abonadas por adiantamento.

Art. 3.º A despesa resultante do disposto neste decreto será satisfeita pela rubrica «Fiscalização do material de dragagens em construção no estrangeiro», capítulo 8.º, artigo 111.º, n.º 3, do orçamento do ano económico 1930-1931.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Gutmarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:934

A nova organização do Conselho Superior da Instrução Pública não permite a este organismo o fácil exercício da acção disciplinar sobre os professores de todos os graus de ensino, que por lei pertenciam ao extinto Conselho Superior de Instrução Pública.

A condição de ser dependente de parecer favorável de um corpo especial a aplicação a professores das penas disciplinares mais graves da respectiva escala é uma velha e justa regalia, cuja salvaguarda é da máxima

conveniência social. Na sua melindrosa função, especialmente pelo papel de julgador que tem de desempenhar como examinador público; está o professor exposto a más vontades, de que não é de estranhar resultem a cada passo acusações destituídas de espírito de justiça ou formuladas de ânimo leve, cuja apreciação justa só de uma corporação constituída por professores se pode esperar:

Nestes termos, e considerando porém que o professorado primário está sujeito a um regime disciplinar especial que não é conveniente modificar-se;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos disciplinares instaurados a professores de qualquer grau de ensino deixam de ser sujeitos ao parecer do conselho disciplinar do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º Nos processos em que pelo sindicante seja proposta pena de suspensão, transferência ou demissão, fica ela dependente de parecer favorável do conselho de disciplina do magistério, ficando assim substituído o parecer da comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública, a que se refere o artigo 63.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930.

Art. 3.º O conselho de disciplina do magistério é constituído:

a) Pelo vice-presidente do Conselho Superior da Instrução Pública, que será o presidente;

b) Pelo representante das Faculdades de Direito no Conselho Superior da Instrução Pública;

c) Por um vogal nomeado pelo Ministro para cada processo de entre os vogais do Conselho Superior da Instrução Pública e da mesma categoria do professor arguido.

§ único. É secretário deste Conselho o secretário da comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública, sem voto.

Art. 4.º Os pareceres do conselho de disciplina do magistério respeitam:

1) A forma por que as disposições e formalidades legais foram observadas por parte do sindicante;

2) A apreciação da pena, devendo o conselho interpor nova proposta no caso de não perfilhar a constante do processo.

Art. 5.º Ao presidente e aos vogais do conselho de disciplina do magistério é aplicável, quanto às respectivas sessões, o disposto no artigo 55.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, dentro do limite máximo estabelecido pelo §-único do referido artigo.

Art. 6.º As atribuições definidas por este decreto para o conselho de disciplina do magistério competem, quanto ao professorado primário, ao conselho de disciplina do magistério primário, constituído nos termos do decreto n.º 18:347, de 17 de Maio de 1930.

Art. 7.º Transitam para o conselho de disciplina do magistério todos os processos que à data da publicação deste decreto aguardem julgamento ou careçam de parecer da comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública, nos termos do artigo 63.º e seu parágrafo do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930.

Art. 8.º Os encargos provenientes do funcionamento do conselho de disciplina do magistério e do conselho de disciplina do magistério primário são subsidiados pelas dotações orçamentais destinadas ao pagamento de gratificações aos vogais do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.^a Secção

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 4.^o do decreto n.^o 18:378, de 23 de Maio de 1930:

Art. 4.^o Constituirão o curso de climatologia e hidrologia as seguintes disciplinas:

Elementos de química analítica e de fisico-química hidrológica—dois trimestres;
Terapêutica hidrológica e climatérica—dois trimestres;
Fisioterapia—um trimestre;
Geologia e captagem—um trimestre;
Hidrologia geral—um trimestre;
Higiene hidrológica e climatérica—1 trimestre.

§ 1.^o Nas disciplinas de terapêutica e fisioterapia haverá, além do respectivo professor, um professor auxiliar, chefe de serviço, encarregado especialmente do curso de fisioterapia.

§ 2.^o As disciplinas que constituem o curso de climatologia e hidrologia serão professadas no tempo mínimo de dois trimestres.

§ 3.^o A distribuição das disciplinas pelos dois trimestres do curso no Instituto de Hidrologia de Lisboa será idêntica à fixada por êste decreto.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 15 de Outubro de 1930.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 18:935

Tornando-se necessário proceder à inscrição no orçamento do Ministério da Agricultura, em vigor no presente ano económico de 1930-1931, de verba para ocorrer à aquisição de adubos, sementes, insecticidas e

fungicidas para os campos experimentais e de demonstração que se estabeleçam em propriedades do Estado ou arrendadas, ou para êsse fim cedidas pelos respectivos proprietários, que deverão ser cedidos gratuitamente pela Junta Central da Campanha da Produção Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1930-1931, no capítulo 10.^o, «Campanha da produção agrícola», artigo 504.^o «Material de consumo corrente», n.^o 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», a seguinte rubrica:

e) Adubos, sementes, insecticidas e fungicidas para o estabelecimento de campos de experimentação e de demonstração das culturas arvenses, 100.000\$, anulando-se concorrentemente a mencionada quantia na verba de 200.000\$, destinada à conservação e aproveitamento de celeiros centrais, constante da alínea a) do artigo 503.^o do mesmo capítulo 10.^o, pela forma seguinte:

	A transferir	Transferido
Artigo 503. ^o : Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
1) De imóveis:		
a) Despesas com a conservação e aproveitamento dos celeiros centrais	100.000\$00	
Artigo 504. ^o : Material de consumo corrente:		
1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:		
e) Adubos, sementes, insecticidas e fungicidas	—	100.000\$00

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

